

17

DELIBERAÇÃO
sobre
UMA QUEIXA DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A IMPALA EDITORES, SA,
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTº 16º DA LEI DE IMPRENSA

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Fevereiro de 2004)

I.

1. O Instituto da Comunicação Social decidiu analisar o Contrato de Sociedade da Empresa Jornalística Impala Editores. E verificou que dele constava «a previsão de acções nominativas e ao portador, reciprocamente convertíveis, cláusula que contraria a exigência da transparência da propriedade, contida no artº 16º, nº 1 da Lei de Imprensa». Deliberou por isso remeter o assunto ao Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social para «cumprimento das competências previstas nos artigos 35º, nº 1, alínea a), e 36º, nºs 1 e 2 da (...) Lei de Imprensa, nos termos que forem considerados convenientes».
2. O Sr. Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social despachou no sentido de se abrir processo, a 14. 11. 2003. Distribuído ao relator, foi por este remetido aos Serviços Jurídicos, para que emitissem o seu parecer.

II.

3. De acordo com esse parecer, datado de 27. 1. 2004, verifica-se, «de acordo com os elementos constantes no processo, que actualmente, a forma como é detido o capital social está conforme ao nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, uma vez que todas as acções são nominativas». Mantém-se no entanto a possibilidade de emissão de acções ao portador.
4. Assim sendo, sustentam os Serviços Jurídicos desta Alta Autoridade, «colocam-se duas hipóteses»:
 - a) «Considerar que, uma vez que no momento presente todas as acções são ao portador, não se estar perante qualquer ilegalidade, uma vez que tais acções já não podem ser convertidas ao portador»; ou
 - b) «Considerar que a situação potencial de aumento de capital, permite por si só, a emissão de acções ao portador, pelo que nesse caso a “Impala Editores, AS” estará numa situação de ilegalidade por falta de transparência, enquanto não for alterado o contrato de sociedade relativamente ao capital social e forma de subscrição do mesmo».
5. Entendem os Serviços Jurídicos desta Alta Autoridade que «o contrato de sociedade se deve conformar com a Lei de Imprensa, desde a sua génese, e não

estabelecer tudo no contrato de sociedade e sujeitar à interpretação e juízos posteriores a sua conformidade com os objectivos da transparência».

6. Em conclusão, entendem os Serviços Jurídicos desta Alta Autoridade que
- a) «o contrato de sociedade da empresa “Impala Editores, SA” deverá conformar-se, no que respeita ao capital social e forma de subscrição do mesmo, com o disposto no artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa, não prevendo a emissão de acções ao portador, já que o princípio da transparência não se compadece com interpretações que permitam a dúvida, actual ou superveniente, de quem lida com uma empresa jornalística»;
 - b) «a empresa em apreço deverá ser de novo notificada para proceder à alteração do contrato de sociedade na parte respeitante ao capital social e forma da sua subscrição (artigo 4º) nos termos previstos na Lei, sob pena de não o fazendo, competir a este órgão a instauração de processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 36º, nºs 1 e 2, e 35º, nº 1, ambos da Lei de Imprensa».

III.

7. Cumpre à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artº 36º da Lei de Imprensa, processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naquele diploma por inobservância do disposto em alguns dos seus preceitos.
8. Nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 35º da mesma Lei de Imprensa, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, a inobservância do disposto no seu artº 16.
9. Ora o Instituto da Comunicação Social considera que o pacto social da Impala Editores, AS, viola o disposto no nº 1 do referido artº 16º da Lei de Imprensa, por isso que dele consta a previsão da existência de acções nominativas e ao **portador, livremente convertíveis**» – quando a Lei determina que, «nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima todas as acções devem ser nominativas».
10. O Instituto da Comunicação Social solicitou aliás à Impala Editores, SA, a alteração do seu pacto social e só depois da sociedade ter recusado essa alteração é que remeteu o caso a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social.
11. À Alta Autoridade para a Comunicação Social não resta por isso outra alternativa que não seja a de abrir o processo contra-ordenacional previsto na Lei.

IV.

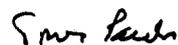
12. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado a queixa do Instituto da Comunicação Social contra a Impala Editores, SA, por alegada violação do nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, delibera abrir

processo contra-ordenacional nos termos do n° 1 do art° 35° e dos n°s 1 e 2 do art° 36° daquela lei.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro